

PARECER JURÍDICO**REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:**

Constituição Federal: Art. 5º, inc. XIV e inc. XXXIII, art. 37, *caput*, inc. XXII e §1º;

Lei Orgânica, art. 6, inc. I, e art. 134.

Regimento Interno: Artigos 14, inc. III, 85, 136 e 144.

OBJETO DO PROJETO DE LEI:

O projeto em análise busca dar ampla publicidade aos atos municipais no enfrentamento à pandemia causada pelo corona vírus, determinando ao Município “disponibilizar informações sobre despesas, concursos públicos, seleções públicas, compras públicas, parcerias, doações, comodatos, cooperações, repasses e transferências referentes ao enfrentamento da COVID-19 no site oficial da Administração Municipal”.

DA COMPETÊNCIA LOCAL:

Nos termos do art. 11, inciso XXX o Município possui competência para legislar sobre assunto de interesse local. Mais especificamente, a administração municipal deve se pautar pela transparência, tal como preconizado pelo art. Art. 6º, inciso I da Lei orgânica, in verbis:

“Art. 6º - O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna a seus moradores e será administrado:

I - com transparência de seus atos e ações;”

O projeto trilha o mesmo caminho que outros dispositivos legais, tal como a Lei de Acesso à Informação e se pauta pelo princípio da ampla e irrestrita publicidade, que rege a administração pública (art. 37 caput da CF).

Ademais, o acesso à informação foi elevado a condição de “garantia fundamental” segundo inteligência do Título II, art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Portanto o projeto é materialmente constitucional.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, contudo, respeitado o princípio da reserva legal.

No caso em análise a competência é comum conforme art. 134 da Lei Orgânica Municipal, pois embora possa criar mínima despesa para a Administração Pública, o projeto não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O projeto não cria atribuição, isso porque a necessidade de transparência já é uma atribuição da administração pública, sendo

que no caso do projeto em análise, a proposta é de disponibilização dessas informações em um único ambiente virtual.

Portanto, é de ser recepcionada a iniciativa parlamentar que versa sobre atribuições do executivo, especialmente quando estabelece uma conexão entre uma atribuição já existente no órgão público (Secretaria de Comunicação/ou Secretaria de Administração – ver estrutura administrativa local) e a efetivação de um direito fundamental (Art. 5º, inc. XXXIII da CF), sem criar novas funções ou atribuições. Vale lembrar que, segundo o artigo 6º da LOM, constitui preceito do Município de São Leopoldo a administração com transparência de seus atos.

Veja-se a esclarecedora lição de Cavalcante Filho¹, que aborda, inclusive, a questão da fixação de prazo para a realização de exame médico, mas que serve de paradigma ao caso em análise:

“Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a

¹ Consultado em

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj17laX9cHwAhVVrJUCHcO6A10QFjAAegQIBRAD&url=https%3A%2F%2Fwww12.senado.leg.br%2Fpublicacoes%2Festudos-legislativos%2Ftipos-de-estudos%2Ftextos-para-discussao%2Ftd-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal&usg=AOvVaw0pX0XI61NZxrplzFXVc-7r>

regulamentação (lato sensu)– de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.”

No caso em análise **não há invasão de competência , razão pela qual o projeto é formalmente constitucional.**

PROCESSO LEGISLATIVO:

O processo legislativo na espécie é o ordinário, com trânsito na comissão de constituição e justiça, e posterior encaminhamento ao Plenário para discussão e votação em duas sessões, restando aprovado por maioria simples e sujeitando-se a sanção do Sr. Prefeito – inteligência dos artigos 85, 136 e 144, todos do Regimento Interno.

É como opino.

São Leopoldo, 11 de maio de 2021.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.